PUBLICADA NO D.O.M
DIA 10/11/2020 PÁG. 02

LEI Nº. 4.101 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

REGULAMENTA O PROCESSO DE VENDA DIRETA AOS OCUPANTES DE ÁREAS PÚBLICAS OBJETO DE REURB-E

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o procedimento administrativo de venda direta aos ocupantes de áreas públicas que tenham como indicação técnica serem inclusas em projeto de Reurb–E, conforme o artigo 98, *in fine*, da Lei Federal n. 13.465/17.

Art. 2º. Os imóveis de propriedade do Município de Anápolis Objeto da Reurb-E, em processo de regularização de parcelamento reconhecido pelo Chefe do Poder Executivo, poderão ser no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/93.

§1º. A venda direta aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito no cadastro imobiliário e esteja em dia com suas obrigações fiscais para com este município;

§2º. A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do(s) beneficiário(s) junto ao órgão municipal competente.

§3º. A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514/97, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º. As formas de pagamento e parcelamento ficam assim estipuladas:

I - Para ocupantes com renda familiar entre cinco e dez salários-mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e desde que o valor da parcela mensal não seja inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado;

II - Para ocupantes com renda familiar acima de dez salários-mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e desde que o

valor da parcela mensal não seja inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

Art. 4º. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante, conforme laudo de avaliação elaborado por avaliador imobiliário municipal, o qual deverá conter as especificidades técnicas de convencimento e fundamentação de conclusão.

§1º. O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput deste artigo será de, no máximo, doze meses.

§2º. Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

Art. 5º. Os setores, bairros, vilas e equivalentes ou área de circunscrição ou aplicação da REURB-E será definida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de decreto, tomando por base estudos técnicos dos órgãos setoriais competentes, aplicando-se em seguida as publicações editalícias legais para fins de habilitação dos interessados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, em 03 de novembro 2020.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL